

O ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO DAS SOCIEDADES DESPORTIVAS E A RESPONSABILIDADE DOS SEUS MEMBROS¹

Maria de Fátima Ribeiro^{2/3}

O Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de Janeiro (doravante designado LSD), estabelece o regime a que ficam sujeitas todas as sociedades desportivas, quer tenham sido constituídas por opção (quando não esteja em causa a participação em competições desportivas profissionais), quer imperativamente (para a participação em competições desportivas profissionais)⁴: uma das maiores novidades introduzidas pela LSD foi, precisamente, a de que só as sociedades desportivas podem participar em competições desportivas profissionais; por outras palavras, deixou a partir daí de ser possível a um clube desportivo, sob a forma associativa ou equivalente, essa participação.

A obrigatoriedade de constituição de sociedade desportiva para a participação em competições profissionais visaria responder à necessidade de “assegurar a indispensável transparência e rigor” na gestão (como consta do preâmbulo da LSD). Com efeito, até à entrada em vigor desta lei, poderiam participar nessas competições as sociedades anónimas desportivas ou os próprios clubes, mantendo o seu estatuto de pessoa coletiva sem fins lucrativos (geralmente, sob a forma associativa), mas ficando estes sujeitos a um regime especial de gestão – que a prática veio a demonstrar ser ineficiente. Com o novo diploma pretendia-se, aparentemente (e adiante justificaremos este “aparentemente”), pôr cobro a esta desigualdade.

Outra das novidades introduzidas pela LSD foi a da possibilidade de constituição de sociedade desportiva sob a forma de sociedade por quotas unipessoal (SDUQ: sociedade desportiva unipessoal por quotas, na qual o único sócio é obrigatoriamente o clube fundador), uma vez que até então apenas se admitia a constituição de sociedade anónima (SAD: sociedade anónima desportiva).

¹ Este escrito destina-se aos Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Germano Marques da Silva, em publicação pela Universidade Católica Portuguesa.

² Professora da Faculdade de Direito da UCP. Coordenadora Científica da Pós-Graduação em Organização e Gestão no Futebol Profissional (UCP/Liga Portugal). Membro do Conselho de Redação da Revista de Direito do Desporto.

Por opção da autora, o presente artigo não segue o acordo ortográfico.

³ O presente texto segue de perto o nosso *Sociedades Desportivas*, 2.ª ed., Universidade Católica Editora, Porto, 2018.

⁴ Isto é o que decorre da conjugação do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º da LSD. Para a análise dos problemas que decorrem da (má) redacção deste artigo, cfr. RIBEIRO (2018), pp. 29 ss..

Ora, é aqui que parecem soçobrar os propósitos do legislador, quando pretende pôr cobro a desigualdades. Em bom rigor, a estrutura e regime da sociedade unipessoal por quotas revelam-se inadequados às especificidades de regulação que reclamam as sociedades desportivas⁵. Exemplificamos, neste domínio, com as debilidades relativas ao governo da sociedade (pois na sociedade unipessoal por quotas não será sempre obrigatória a existência de um órgão autónomo de fiscalização, o que depende da dimensão da empresa societária – e, a ser, apenas se impõe que exista um revisor oficial de contas⁶; mais: na sociedade por quotas os gerentes devem administrar a sociedade com respeito pelas deliberações dos sócios, nos termos do disposto no artigo 259.º do CSC, o que não assegura uma completa autonomia do órgão de administração da sociedade desportiva relativamente à ingerência do clube fundador) e com o significativamente inferior valor do capital social mínimo (que é, para as sociedades desportivas unipessoais por quotas que pretendam participar em competições profissionais de futebol na I Liga e na II Liga, injustificadamente fixado numa quarta parte, ou menos, do valor exigido por lei para as sociedades anónimas desportivas que pretendam participar nas mesmas competições, ou seja, respectivamente, 250 000€ e 50 000€, por comparação com 1 000 000€ e 200 000€; e nas competições profissionais de outras modalidades o capital social mínimo é de 250 000€ para as sociedades anónimas desportivas e de 50 000€ para as sociedades desportivas unipessoais por quotas).

Por estas e outras razões, teria sido preferível, em nosso entender, assegurar a possibilidade de constituição de sociedades desportivas pelo clube fundador, sem a necessidade de existência de outros sócios (quando essa seja a vontade do clube), permitindo a constituição de sociedades *anónimas* unipessoais – o que, na prática, até acaba por se verificar, uma vez que é possível identificar no panorama das SAD portuguesas casos de constituição de sociedades anónimas desportivas que têm, essencialmente, um sócio (ou seja, nas quais os outros quatro sócios têm uma participação social de percentagem verdadeiramente insignificante). Desse modo, deixaria de existir aquilo que, com esta lei, se visou combater: a inexplicável coexistência de dois modelos alternativos e com regimes significativamente diferentes para a participação em competições profissionais.

Este é um dos muitos problemas que, em termos de governação das sociedades desportivas, se colocam com a aplicação do novo regime legal. Na verdade, mais do que resolver problemas, a legislação vigente na matéria confronta o intérprete com inúmeras dificuldades – neste texto, trataremos essencialmente daquelas ligadas à administração das sociedades desportivas, no que respeita à composição do órgão de administração, às incompatibilidades e à responsabilidade dos seus membros.

⁵ Para as críticas que pode merecer esta possibilidade, cfr. RIBEIRO (2018), pp. 49 ss..

⁶ Ciente desta debilidade, a LPFP introduziu no *Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa do Futebol Profissional* o n.º 3 do artigo 9.º, pelo qual obriga a que as SDUQ que participem nas competições da I ou da II Liga prevejam nos respectivos estatutos a existência de um conselho fiscal.

1. Composição do órgão de administração

Nos termos do n.º 1 do artigo 15.º, o órgão de administração da sociedade desportiva, de qualquer tipo, é composto por um ou mais *gestores executivos*, sendo o número de membros fixado nos estatutos – no mínimo um, se se tratar de SDUQ; ou dois, se se tratar de uma SAD.

Atente-se na evolução legislativa, nesta sede. O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 67/97, que a LSD veio revogar, prescrevia que o órgão de administração da sociedade seria composto por um número ímpar de membros, fixado nos estatutos, com o mínimo de três elementos, todos *gestores profissionais*⁷. Além da redução do número mínimo de membros (de três para dois, apenas verificada caso se entenda que o texto do artigo 15.º da lei vigente, pouco esclarecedor neste ponto, não obriga à existência de um ou mais *gestores não executivos*, para além dos dois gestores executivos) e do abandono da exigência da composição ímpar, verifica-se que o legislador hodierno é claramente mais rigoroso quanto à disponibilidade exigida aos gestores executivos, tendo passado a impor que se dediquem a tempo inteiro à função, algo que no direito pretérito não lhes era imposto: a lei bastava-se com o facto de serem todos (quer se tratasse de membros executivos, quer não executivos) *gestores profissionais*⁸.

Nos termos da LSD, os *gestores executivos* serão os gerentes (da SDUQ) ou administradores (da SAD); de resto, o artigo 16.º, n.º 1, que estabelece o regime de incompatibilidades nesta sede, refere-se expressamente a gerentes e administradores.

Assim sendo, fica por determinar exactamente a que regras deve obedecer a composição do órgão de administração das sociedades desportivas, em qualquer caso, até porque a lei não identifica os preceitos do Código das Sociedades Comerciais cuja aplicação é afastada pelas normas especiais do Decreto-Lei n.º 10/2013. Nomeadamente, não se esclarece se existe a possibilidade de a SAD optar por uma das três modalidades possíveis de organização societária previstas no n.º 1 do artigo 278.º do CSC; se o órgão de administração da SAD pode/deve ser composto exclusivamente por *gestores executivos*; ou se na SDUQ também poderão existir *gerentes não executivos*.

Nesta matéria, como noutras, é aplicável o disposto no Código das Sociedades Comerciais em tudo quanto não se ache especialmente regulado na LSD – é isso o que se consagra expressamente no artigo 5.º da própria LSD e o que decorre do facto de se tratar de lei que consagra um regime especial. Então, os modelos organizativos, a divisão de competências entre órgãos e o regime de responsabilidade dos respectivos membros obedecem, em tudo, ao que se prevê na lei societária

⁷ A lei não esclarecia o que deveria entender-se por *gestor profissional*. GIÃO (2011), p. 257, rejeitava a hipótese de esta imposição legal poder ser interpretada de modo a visar impedir a designação de uma pessoa colectiva como administrador de uma SAD, por o n.º 4 do artigo 390.º do CSC impor que, nesse caso, a pessoa colectiva nomeie uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio – e, a ser assim, o requisito da profissionalidade deveria ser aferido em relação à pessoa singular nomeada.

⁸ Ainda menos exigente era o Decreto-Lei n.º 146/95: o artigo 17.º, n.º 1, limitava-se a exigir que o conselho de administração fosse composto por um número ímpar de membros fixado nos estatutos, sem qualquer referência a um número mínimo, à profissionalidade da função e ao tipo de dedicação imposto aos membros deste órgão.

para as sociedades por quotas e anónimas⁹, excepto quanto aos aspectos de regime que a LSD trata especificamente. Naturalmente, havendo uma remissão genérica da LSD para o regime do Código das Sociedades Comerciais, este deverá aplicar-se às sociedades desportivas *com as necessárias adaptações*, como de resto acontece em qualquer aplicação remissiva.

Deste modo, a exigência legal relativa aos *gestores executivos* deve ser entendida como uma adaptação dos modelos de organização societária (quer o das sociedades por quotas, quer os três das sociedades anónimas) às necessidades específicas da gestão de uma sociedade desportiva. Assim, independentemente do modelo adoptado, deverá sempre existir, pelo menos, um *gestor executivo* na SDUQ e dois *gestores executivos* na SAD.

Por esta razão, desde logo, deve entender-se que do texto da norma decorre que do órgão podem fazer parte gestores executivos e gestores não executivos, desde que satisfeito o número mínimo de um gestor executivo na SDUQ e de dois na SAD¹⁰. Isso parece resultar da análise evolutiva do regime (ao contrário do que se estabelecia no direito pretérito, a lei não impõe que *todos* os membros do órgão de administração sejam gestores executivos), bem como do teor do n.º 2 do artigo 15.º: os “membros executivos do órgão de gestão” de uma sociedade desportiva “devem dedicar-se a tempo inteiro”¹¹ a essa função (estabelece-se no Decreto-Lei n.º 10/2013 uma exigência que não encontra paralelo no Código das Sociedades Comerciais: neste diploma, o artigo 64.º exige tão-somente que os membros do órgão de administração tenham a disponibilidade necessária para exercerem as suas funções com a diligência devida), pelo que parece supor-se a existência de membros não executivos – aos quais, a existirem, não se impõe a referida disponibilidade.

Nas sociedades desportivas unipessoais por quotas, todos os gerentes serão gestores executivos, por força da aplicação do disposto nos artigos 252.º e 261.º do CSC – e uma vez que não existe norma especial na LSD que afaste o regime geral. Destas normas decorre que na sociedade por

⁹ Note-se que o modelo de governação mais frequente nas sociedades anónimas desportivas portuguesas é aquele a que se chama tradicional, normalmente constituído por um conselho de administração e um fiscal único. Acresce a isto que, no âmbito dos órgãos “facultativos”, muitos dos estatutos das mesmas prevêem a existência de um conselho consultivo; em certos casos, existe também uma comissão de remunerações.

¹⁰ Este é, nomeadamente, o caso da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD: estabelece-se nos respectivos estatutos que, no caso de o conselho de administração ser composto por mais de três membros, pelo menos um deles será não executivo; e da Associação Académica de Coimbra – Organismo Autónomo de Futebol, SDUQ, Lda., cujos estatutos impõem que pelos menos um dos três a sete membros que compõem a gerência da sociedade “exercerá as funções de gestor executivo, dedicando-se a tempo inteiro à gestão da sociedade”.

¹¹ A lei não esclarece o sentido desta exigência, nem sequer se a ela corresponde, por exemplo, o exercício das funções em causa com exclusividade. Caberá, então, ao intérprete encontrar o sentido da norma. Em nosso entender, o facto de se exigir que os gestores executivos se dediquem a tempo inteiro às suas funções implicará que eles não exerçam directamente nenhuma outra actividade profissional; mas sobretudo imporá uma particular densificação do critério da “disponibilidade” para o exercício das funções estabelecido no artigo 64.º do Código das Sociedades Comerciais. Note-se que nos estatutos da Boavista Futebol Clube, Futebol, SAD, elaborados ainda antes da vigência da LSD e portanto, desta exigência, se prevê no n.º 1 do artigo 18.º que “[a] sociedade é gerida por um conselho de Administração composto por três ou cinco membros, sendo um o Presidente e os restantes vogais, sendo todos eles gestores profissionais, e exercendo, pelo menos metade dos referidos vogais, o respectivo cargo social com dedicação exclusiva”.

quotas apenas se admite uma espécie de delegação imprópria¹², ou seja, que “os gerentes deleguem nalgum ou nalguns deles competência para determinados negócios ou espécie de negócio”, distribuindo-se internamente tarefas^{13/14}, mas nunca a delegação própria, pela qual pudesse ser confiada a apenas um ou alguns dos gerentes a gestão corrente da sociedade (criando-se assim uma espécie de *gerentes não executivos*¹⁵). A delegação imprópria pode ser feita por deliberação dos gerentes e não exclui a competência normal dos restantes gerentes, nem a sua responsabilidade¹⁶.

Então, conclui-se que seria dispensável a referência da lei à necessidade de existência de um gestor executivo, na sociedade desportiva unipessoal por quotas: uma vez que a sociedade por quotas tem necessariamente, pelo menos, um gerente, e que os gerentes não podem delegar a gestão corrente da sociedade, sempre estaria assegurado, nos termos gerais, que a sociedade desportiva unipessoal por quotas tem, pelo menos, um gestor executivo.

Aceite a admissibilidade da existência de gestores não executivos no seio do órgão de administração da SAD, cabe ainda questionar acerca da eventual obrigatoriedade da sua existência nesse órgão. A questão coloca-se, em nosso entender, na estrita medida em que a compatibilização das regras jus-societárias com as regras especiais da LSD assim o pudesse exigir – sendo que do texto do artigo 15.º desta lei nada resulta que o imponha. Pois bem, a resposta a esta e a outras questões relativas ao conselho de administração da SAD terá de ser encontrada, como se verá, na interpretação deste artigo 15.º e nas regras que, no Código das Sociedades Comerciais, regulam a delegação de poderes (em sentido próprio), contidas (nomeadamente) no artigo 407.º, bem como nas regras que regulam a composição da comissão de auditoria, quando o modelo de governo adoptado seja aquele que está previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 278.º do CSC.

Nos casos em que o modelo de governo adoptado seja o tradicional, o artigo 15.º constitui base suficiente para se determinar a composição do conselho de administração: não existe margem para dúvidas de que esse órgão pode ser exclusivamente composto por dois membros e, nessa situação, serão os dois, necessariamente, gestores executivos (“[o] órgão de administração é composto por um número de membros [...], no mínimo de [...] dois gestores executivos”). Existindo um número superior de membros, pelo menos dois deles devem ser gestores executivos; neste caso, poderá ser constituída uma comissão executiva¹⁷, exclusivamente composta por estes gestores (e se for par o número dos membros desta comissão, nomeadamente se ela for estritamente constituída por dois gestores executivos – o número mínimo que a lei desportiva

¹² Neste sentido dispõe o n.º 2 do artigo 261.º, que ainda esclarece que, neste caso, o gerente delegado apenas vincula a sociedade se a delegação lhe atribuir expressamente tal poder.

¹³ Cfr. SILVA (2006-2007), p. 35.

¹⁴ Devendo aplicar-se, aqui, o disposto para a delegação nas sociedades anónimas quanto às matérias que não podem ser objecto de delegação imprópria.

¹⁵ Todavia, VENTURA (1991), p. 141, admite que possa ser inserida no contrato uma cláusula que “retire a algum dos gerentes a administração activa da sociedade”. Temos sérias dúvidas acerca da validade de tal cláusula e dos seus efeitos, particularmente em sede das funções que, nesse caso, caberiam ao gerente “afastado” e ao regime de responsabilidade a que a sua actuação estaria sujeita.

¹⁶ Note-se que ABREU (2010), pp. 102 ss., coloca algumas reservas quanto ao disposto, em matéria de responsabilidade dos outros administradores, neste n.º 2 do artigo 407.º.

¹⁷ Possibilidade admitida pelos estatutos de algumas sociedades desportivas, como é o caso da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, da Sport Lisboa e Benfica Futebol, SAD, ou da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD.

exige –, o presidente da mesma terá voto de qualidade, nos termos do n.º 3 do artigo 395.º, aplicável por força do n.º 7 do artigo 407.º, ambos do CSC¹⁸)¹⁹.

Em qualquer caso, se existirem administradores não executivos no seio do conselho de administração, haverá que proceder à adequada aplicação do disposto no n.º 4 do artigo 407.º²⁰ – tendo presente que ele é estabelecido para as situações em que o contrato prevê a delegação de poderes, enquanto no caso ora em análise ela resulta imperativamente da lei, sempre que o órgão de administração integre gestores não executivos (uma vez que ela impõe que pelo menos dois deles sejam gestores executivos).

Assim, desde logo, não existirá deliberação do conselho de administração pela qual se proceda à autorizada delegação de poderes; apenas haverá que identificar, no contrato ou na deliberação social pela qual se designem ou elejam administradores, aqueles que serão *gestores executivos* e aqueles que serão membros não executivos do órgão de administração.

Também não caberá ao conselho de administração fixar os limites da delegação de poderes, tal como resultaria da aplicação da regra geral consagrada pelo n.º 3 do artigo 407.º do CSC: aqui, apenas deve admitir-se que existem os limites que estabelece o n.º 4 do mesmo artigo, pelo que não estão abrangidas pela “delegação” as matérias previstas nas alíneas a) a d), f), l) e m) do artigo 406.º (sendo certo que, se o conselho for exclusivamente constituído por *gestores executivos*, estes limites, naturalmente, não se aplicam). Em consequência, nestas matérias, não delegáveis (como elaboração de relatórios e contas anuais, prestação de cauções e garantias pessoais ou reais pela sociedade, mudanças de sede e aumentos de capital, e projectos de fusão, de cisão e de transformação da sociedade), o conselho de administração, quando composto por gestores executivos e gestores não executivos, funciona colegialmente, com todos os seus membros, executivos e não executivos.

Paralelamente, o facto de existirem necessariamente dois gestores executivos no conselho de administração não exclui a competência do conselho nos assuntos de gestão corrente, ou seja, não impede que o órgão possa chamar a si essas matérias, nos termos da primeira parte do n.º 8 do artigo 407.º. Aliás, o conselho de administração até terá o dever de o fazer, na situação prevista na parte final da mesma norma: se qualquer membro do conselho de administração, tendo conhecimento de actos ou omissões dos gestores executivos que causem ou possam vir a causar prejuízos, ou do propósito de estes os praticarem, não provocar a intervenção do conselho para

¹⁸ Note-se que nada parece impedir que o presidente do conselho de administração e o presidente da comissão executiva sejam a mesma pessoa, apesar de a alínea b) do n.º 6 do artigo 407.º do CSC estabelecer que o presidente da comissão executiva deve assegurar o cumprimento dos deveres de colaboração perante o presidente do conselho de administração – a norma terá sentido útil apenas quando o presidente do conselho de administração não seja simultaneamente presidente da comissão executiva.

¹⁹ Uma questão que a lei desportiva deixa em aberto é ainda a de saber se no conselho de administração da sociedade anónima desportiva poderão os gestores executivos coexistir, em simultâneo, com uma comissão executiva. À luz do que se prevê na lei societária geral, a resposta seria negativa: a letra do n.º 3 do artigo 407.º apenas parece admitir, em cada caso, uma das possibilidades. Neste sentido, cfr. MARTINS (2011), pp. 24 ss.

²⁰ Uma vez que não se trata, aqui, da atribuição de encargo especial a algum ou alguns administradores, mas da gestão corrente da empresa societária, o estatuto dos gestores não executivos apenas é comparável com o dos administradores não executivos na delegação em sentido próprio (ficando por isso afastada a aplicação, directa ou analógica, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 407.º do CSC).

tomar as medidas adequadas (nomeadamente, praticando o acto omitido ou sustendo a execução de determinada medida), responderá “nos termos da lei”.

Os administradores que não sejam gestores executivos têm um dever de vigilância *geral*²¹ da actuação destes, ainda nos termos da mesma norma – e é precisamente no cumprimento desse dever que deverão identificar aquelas situações que reclamam a intervenção do conselho de administração. Para poderem acompanhar a gestão corrente da empresa societária, de modo a cumprirem aquele seu dever, têm de se informar e ser informados sobre a actividade da sociedade e a actuação dos gestores executivos; ou seja, por um lado, têm o poder-dever de tomar a iniciativa relativamente à obtenção da necessária e adequada informação (até para, eventualmente, virem a afastar a sua responsabilidade, enquanto administradores que são, demonstrando que actuaram – nomeadamente – “devidamente informados”, nos termos do n.º 2 do artigo 72.º do CSC); por outro, têm o direito de exigir que essa informação lhes seja prestada, em tempo²².

Um dos meios de assegurar que os administradores não executivos têm acesso a toda a informação relevante resulta, hoje, do elenco dos deveres do presidente da comissão executiva: estabelece a alínea a) do n.º 6 do artigo 407.º do CSC que ele “deve assegurar que seja prestada toda a informação aos demais membros do conselho de administração relativamente à actividade e às deliberações da comissão executiva”²³. Pois bem, daqui se retira a necessidade de reconhecer que também nas sociedades desportivas em cujo conselho de administração existam administradores que não sejam gestores executivos deverá ser designado um presidente da comissão executiva, tal como prescreve em termos gerais o n.º 6 do artigo 407.º do CSC.

Se for adoptado o modelo anglo-saxónico de governação, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 278.º do CSC, o conselho de administração compreenderá uma comissão de auditoria, que terá um número de membros fixado nos estatutos, no mínimo de três membros efectivos, como determina o n.º 2 do artigo 423.º-B do CSC; mas não existe consenso doutrinal quanto ao número de administradores que devem integrar o conselho de administração, neste modelo, nas sociedades

²¹ Pelo que não lhes cabe controlar a prática de todo e qualquer acto concreto de gestão corrente dos gestores executivos. O mesmo é dizer que este dever de vigilância não faz recair sobre os administradores não executivos obrigações de conteúdo idêntico às dos membros de um órgão de fiscalização.

²² Sobre o conteúdo deste poder-dever dos administradores não executivos, cfr. a análise de SILVA (2007), pp. 113 ss.: ele coenvolve “poderes de inspecção, de consulta e de inquirição (veja-se o caso paralelo do conselho fiscal – art. 420.º, n.º 3, e art. 421.º, n.º 1)”.

²³ A este propósito, fala SILVA (2007), p. 116, de um dever de *reporting* individual, a ser cumprido adequada e tempestivamente.

exclusivamente reguladas pelo Código das Sociedades Comerciais²⁴. Nas sociedades anónimas desportivas, é, porém, certo que o conselho deverá ter, no mínimo, cinco membros: os dois gestores executivos e os três membros da comissão de auditoria.

As funções da comissão da auditoria distinguem-se daquelas que se descreveram relativamente aos administradores não executivos no modelo tradicional: são funções semelhantes àquelas que, neste último modelo, cabem ao conselho fiscal, como resulta da análise do artigo 423.º-F, quando comparado com o artigo 420.º, ambos do CSC. Consequentemente, também o regime de responsabilidade dos seus membros é análogo ao da responsabilidade dos membros do conselho fiscal.

Finalmente, no modelo dualista, cuja existência se prevê na alínea c) do n.º 1 do artigo 278.º do CSC, não existem administradores não executivos: a função de administração está quase exclusivamente confiada ao conselho de administração executivo (cabendo ao conselho geral e de supervisão funções de fiscalização, excepto quando deva ser chamado a emitir parecer para a prática de determinadas categorias de actos de gestão pelo conselho de administração executivo). Nas sociedades desportivas, a conciliação do disposto na segunda parte do n.º 1 do artigo 441.º do CSC com as normas que tutelam a posição do clube fundador leva a que apenas se deva admitir que o contrato de sociedade estabeleça que “o conselho de administração executivo deve obter prévio consentimento do conselho geral e de supervisão para a prática de determinadas categorias de actos” quando tal não ponha em causa, directa ou indirectamente, a posição do clube fundador na sociedade desportiva e outras regras imperativas que, na LSD, regem as competências de cada órgão.

Para além do que fica exposto relativamente a cada um dos modelos de governação, o legislador desportivo afasta expressamente a possibilidade de existir na SAD um administrador único, o que a lei geral societária admite, nos artigos 278.º, n.º 2, e 390.º, n.º 2, do CSC (e é possível desde que o capital social não exceda 200 000€, excepto no modelo anglo-saxónico).

Depois, ainda, a alínea b) do n.º 2 do artigo 23.º da LSD impõe, para a SAD que resulte da personalização jurídica de uma equipa desportiva, que o clube fundador tenha o poder de designar um dos membros do órgão de administração (com direito de veto nas deliberações do órgão que tenham por objecto as matérias constantes na alínea a) do mesmo n.º 2 do artigo 23.º) – mas não esclarece se esse membro, eleito pelo clube, deve ser um dos gestores executivos, ou pode, nos

²⁴ A doutrina não chega a consenso, defendendo-se que possam ser quatro (cfr. CÂMARA (2008), p. 105; CÂMARA/DIAS (2011), pp. 51 ss.), ou exigindo-se pelo menos cinco (CUNHA (2016), p. 768 e p. 769, nota 1001), assentando a divergência na interpretação do disposto no artigo 278.º, n.º 5, do CSC, que proíbe a existência de um administrador único (sem estabelecer expressamente se nesse cômputo se devem incluir apenas administradores executivos ou, também, não executivos) nas sociedades cuja estrutura de administração e fiscalização é a da alínea b) do n.º 1 do artigo 278.º (sendo certo que o n.º 2 do artigo 423.º-B exige que a comissão de auditoria tenha, pelo menos, três membros efectivos). Note-se, todavia, que MARTINS (2007), pp. 258 ss., interpreta o disposto no n.º 5 do artigo 278.º do seguinte modo: a norma impõe que as sociedades que adoptem este modelo de organização, previsto na alínea b) do n.º 1, qualquer que seja o respectivo capital social, tenham pelo menos dois administradores executivos. No caso de existir simultaneamente comissão de auditoria e comissão executiva, defende MARTINS (2007), pp. 250 ss., que o conselho de administração terá de ser composto por um mínimo de seis membros: três integrarão a comissão de auditoria, dois pertencerão à comissão executiva (que pode ter um mínimo de dois membros) e um será o presidente do conselho de administração – mas isto apenas desde que o presidente do conselho de administração não seja também o presidente da comissão executiva (como esclarece MARTINS (2011), pp. 44 ss.), sendo certo que os artigos 395.º e 407.º, n.º 5, exigem que quer o conselho de administração quer a comissão executiva tenham um presidente.

modelos tradicional e dualista, ser um administrador não executivo ou um membro da comissão de auditoria. Simplesmente, sendo certo que a esse membro é conferido por lei o direito de veto em deliberações que não tenham por objecto matérias “indelegáveis” (como é o caso da mudança dos símbolos do clube), ou seja, aquelas que requerem a intervenção plena do conselho de administração, parece mais adequado que o membro designado pelo clube seja um dos (pelo menos, dois) gestores executivos. Por outro lado, esta é a solução que, por razões óbvias, melhor assegura a tutela dos interesses do clube fundador.

Mas cabe esclarecer que a solução que defendemos não obriga a que o clube, pretendendo designar um dos membros do órgão de administração, deva ser obrigado a designar um dos gestores executivos. Na verdade, se a lei não impõe sequer ao clube a designação (a letra da lei é clara: as ações de que o clube fundador seja titular conferem sempre o *poder* de designar um dos membros do órgão de administração – e não o dever de o fazer), por maioria de razão não imporá que, pretendendo o clube exercer esse poder, não possa optar entre a designação de um gestor executivo e a designação de um administrador não executivo. Pelo que se deve entender que o clube pode optar por designar ou não um membro do órgão de administração e que, fazendo-o, tem a faculdade de designar um gestor executivo (e essa será a solução adequada) ou um administrador não executivo, conforme lhe for mais conveniente.

2. Incompatibilidades

Ainda em matéria de órgão de administração, o artigo 16.º da LSD estabelece um apertado regime de incompatibilidades para o exercício da função de administrador ou gerente de sociedade desportiva, afastando a possibilidade de acederem ao cargo os titulares de órgãos sociais de federações ou associações desportivas de clubes da mesma modalidade, bem como os praticantes profissionais, os treinadores e os árbitros da respectiva modalidade, desde que ainda em exercício²⁵. E pela Lei n.º 101/2017 foi alterado o n.º 1 deste artigo 16.º, tendo-se acrescentado a estes casos aqueles de “[q]uem possua ligação a empresas ou organizações que promovam, negociem, conduzam eventos ou transações relacionadas com apostas desportivas”.

²⁵ Também a este nível existem alterações relativamente ao direito pretérito. Nos termos desta norma, continua a estar vedada a qualidade de gerente ou administrador de sociedades desportivas aos titulares de órgãos sociais de federações ou associações desportivas de clubes da mesma modalidade, bem como aos praticantes profissionais, aos treinadores e aos árbitros em exercício, da respectiva modalidade – o que já acontecia nos termos das alíneas b) e c) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 67/97. Já não se incluem neste âmbito “[o]s que, no ano anterior, tenham ocupado cargos sociais em outra sociedade desportiva constituída para a mesma modalidade”, como prescrevia a alínea a) do mesmo artigo. A norma de 1997 era, de resto, idêntica à de 1995, consagrando expressamente os mesmos três grupos de incompatibilidades, apenas com uma diferença: o n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 146/95 estendia a incompatibilidade a todos os que tivessem ocupado cargos sociais noutra sociedade desportiva constituída para a mesma modalidade nos últimos três anos. Cumpre ainda salientar, nesta matéria, que o n.º 2 do artigo 16.º da LSD vem agora especificar que aos gestores profissionais das sociedades desportivas se aplica, também, o regime das incompatibilidades estabelecidas para os demais dirigentes desportivos na lei geral e em normas especiais, designadamente de carácter regulamentar, relativas à modalidade a que respeitem.

A norma não inclui no primeiro grupo de incompatibilidades todos aqueles que exerçam funções de administração noutra sociedade desportiva²⁶; todavia, isso poderá retirar-se da interpretação do texto legal, na medida em que, por identidade de razão, se existe incompatibilidade quando se seja titular de órgãos sociais em associações desportivas de clubes da mesma modalidade, também será de afirmá-la quando essa titularidade ocorra em sociedade desportiva dessa modalidade – e a interpretação extensiva da norma justifica-se pelo facto de a letra da lei dizer, claramente, menos do que o seu espírito. A mesma solução decorre também das regras gerais de direito societário aplicáveis às sociedades por quotas e às sociedades anónimas, respectivamente dos artigos 254.º e 398.º do CSC (embora nestas normas se admita que a assembleia geral possa autorizar o exercício de funções em sociedade concorrente, o que não deverá ser permitido quando se trate de sociedades desportivas). O problema apenas subsiste quanto à sucessão, no tempo, no exercício destas funções; por outras palavras, na situação em que alguém deixa de ocupar cargos de administração numa sociedade desportiva para, em seguida, passar a ocupar um cargo idêntico noutra sociedade desportiva dessa modalidade. Aqui, ficam ameaçados os interesses da primeira sociedade (os problemas que decorrem do exercício sucessivo de funções de administração em sociedades com objecto idêntico são facilmente identificados e reconhecidos pela análise do elevado número de pactos de não concorrência com eficácia pós-mandato acordados entre os administradores e as sociedades nas quais exercem as suas funções – pactos cuja validade não é evidente). De resto, a alínea a) do artigo 14.º do revogado Decreto-Lei n.º 67/97 determinava expressamente a incompatibilidade, para o cargo de administrador de sociedade anónima desportiva, dos que, no ano anterior, tivessem ocupado cargos sociais em outra sociedade desportiva constituída para a mesma modalidade, previsão que, apesar da sua útil função preventiva, foi abandonada pelo legislador da LSD.

Situação mais crítica é aquela que se relaciona com os casos em que está em causa o exercício de funções de administração, em sociedade desportiva, por parte de sócio de outra sociedade desportiva, na mesma modalidade, sobretudo se esse sócio é maioritário e/ou pode designar, fazer eleger ou demitir, nessa outra sociedade, membro do órgão de administração ou de fiscalização. Os interesses dessa outra sociedade não estarão completamente desacautelados, uma vez que a esse sócio caberá facilmente a qualificação de sócio controlador, permitindo a sua responsabilização pelos danos que tenham sido causados pelo membro do órgão social em causa, solidariamente com este, verificados que estejam os pressupostos da aplicação do artigo 83.º do CSC. Também existem mecanismos de tutela dos interesses da sociedade desportiva na qual este exerce as funções de administração, sendo simultaneamente sócio controlador de uma outra sociedade desportiva que participe em competições desportivas na mesma modalidade: são aplicáveis os artigos 72.º e seguintes do CSC, sendo particularmente relevante nesta sede a responsabilização deste administrador com base na violação do dever de lealdade. Simplesmente, é certo que a protecção conferida por estas normas, em ambas as situações, apenas existirá se a violação destes deveres for suficientemente evidente para poder dar origem à consequente responsabilidade – pelo que, neste como noutros casos, entre os quais aqueles enumerados na alínea a) do artigo 14.º da LSD, se deve optar pela consagração de medidas de tutela preventiva. Ora, dada a similitude das situações e dos conflitos de interesses que lhes subjazem, não se compreende porque não foi também este caso incluído na previsão legal em análise.

No caso das sociedades desportivas unipessoais por quotas, a solução encontra-se, em parte, expressamente no n.º 3 do artigo 254.º do CSC: o gerente está impedido de exercer por conta própria ou alheia actividade concorrente com a da sociedade, incluindo-se no exercício por conta própria a participação de, pelo menos, 20% no capital ou nos lucros de sociedade em que ele

²⁶ O mesmo acontecia no direito pretérito. Cfr. a análise crítica de GIÃO (2011), p. 258.

assuma responsabilidade limitada. Mas nada se prevê para as sociedades anónimas; aliás, o artigo 398.º do CSC remete para os n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 254.º, deixando de fora precisamente o seu n.º 3. Então, haverá aqui uma lacuna, carecida de integração nos termos gerais – podendo ponderar-se a aplicação analógica do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º da LSD.

Ainda é de aplicar aos gestores de sociedades desportivas, com as necessárias adaptações, o regime das incompatibilidades estabelecidas para os demais dirigentes desportivos na lei geral e em normas especiais, incluindo de carácter regulamentar, relativas à modalidade a que respeitam (além, naturalmente, das regras gerais estabelecidas no Código das Sociedades Comerciais para as sociedades em geral²⁷). Estará em causa, nomeadamente, o Regime Jurídico das Federações Desportivas^{28/29}. Claramente, está em causa o disposto no seu artigo 49.º, que enumera as incompatibilidades para o exercício da função de titular de órgão federativo.

Mas também se tem colocado a questão de saber se deve estar abrangida neste âmbito a aplicação do seu artigo 48.º que, sob a epígrafe *Requisitos de elegibilidade*, exclui a possibilidade de serem eleitos para o exercício destes cargos todos aqueles que sejam afectados por qualquer incapacidade de exercício, sejam devedores da federação respectiva, hajam sido punidos por infracções de natureza criminal, contra-ordenacional ou disciplinar em matéria de violência, dopagem, corrupção, racismo e xenofobia, até cinco anos após o cumprimento da pena; ou que tenham sido punidos por crimes praticados no exercício de cargos dirigentes em federações desportivas ou por crimes contra o património destas, até cinco anos após o cumprimento da pena, salvo se sanção diversa lhe tiver sido aplicada por decisão judicial. A questão coloca-se porque, nesta última norma, não se prevêem propriamente incompatibilidades. Ora, não parece que se possa afirmar que estes requisitos de elegibilidade se aplicam aos membros do órgão de administração de sociedade desportiva por remissão do artigo 16.º, n.º 2, da LSD, uma vez que essa remissão se refere apenas ao regime de incompatibilidades, pelo que estará em causa, tão-só, o controlo do exercício, simultâneo ou temporalmente próximo, de determinadas funções em determinadas entidades, quando ele possa pôr em causa a autonomia ou a independência no desempenho de qualquer delas. E é lamentável que assim seja, tendo em conta a *occasio legis*: o legislador da LSD pretendeu, assumidamente, promover a transparência e o controlo na administração das sociedades desportivas e nas respectivas contas, para o que não é indiferente, por exemplo, a condenação dos membros dos gestores de sociedades desportivas pela prática de

²⁷ Aqui, foi mais cuidadoso o legislador espanhol, uma vez que a alínea a) do n.º 2 do *Real Decreto 1251/1999* expressamente prevê, *in casu*, a aplicação do regime geral relativo a impedimentos e incompatibilidades (a remissão para a *Ley de Sociedades Anónimas* deve hoje entender-se feita para a *Ley de Sociedades de Capital*).

²⁸ Constante do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de Junho.

²⁹ De resto, também aos membros dos órgãos de fiscalização serão aplicáveis as normas que, no Código das Sociedades Comerciais, regem as incompatibilidades. Além destas, GIÃO (2011), p. 258, defendia, à luz do direito societário pretérito, a aplicação analógica aos membros dos órgãos de fiscalização do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 67/97 (com regime muito próximo daquele do artigo 16.º da LSD).

determinados crimes. Deste modo, mais uma vez, a lei ficou muito aquém do que deveria ter previsto³⁰.

A identidade dos gestores de sociedades desportivas deve ser comunicada, anualmente, à entidade organizadora das competições desportivas profissionais em que participe, por imposição do n.º 3 do artigo 15.º da LSD³¹.

3. Regime de responsabilidade

Importa referir que, na ausência de norma de direito especial no âmbito das sociedades desportivas, os membros dos respectivos órgãos de administração (assim como os dos órgãos de fiscalização) ficam sujeitos ao regime de responsabilidade estabelecido no Código das Sociedades Comerciais, nos artigos 72.º e seguintes, no que respeita quer à responsabilidade perante a sociedade (no domínio da chamada acção social de responsabilidade), quer à responsabilidade perante os credores sociais (ou seja, através da denominada acção directa dos credores sociais)³². Também não restam dúvidas de que se alguém, nomeadamente um sócio da sociedade desportiva, puder ser qualificado como administrador de facto³³, poderá vir a ser responsabilizado nos mesmos termos em que o seja um administrador de direito³⁴.

O regime de responsabilidade a que se encontram sujeitos os administradores é distinto, consoante se trate de administrador executivo ou administrador não executivo, o que decorre dos diferentes deveres que sobre eles impendem. Especificamente, cabe a cada um dos administradores não executivos vigiar genericamente a actividade do ou dos administradores-delegados, ou da comissão executiva (trata-se de um dever de “vigilância geral” – e não relativamente a cada um dos actos praticados com delegação de poderes³⁵); e, se for necessário, provocar a intervenção do conselho de administração para tomar as medidas adequadas a evitar que aqueles, através dos seus actos ou omissões, causem prejuízos à sociedade. Não o fazendo, incorrem em responsabilidade, ainda como previsto no n.º 8 do artigo 407.º, pelos prejuízos causados por actos

³⁰ E também aqui se poderia ter seguido o exemplo do legislador espanhol, que na alínea b) do n.º 2 do artigo 21 b) do *Real Decreto 1251/1999* estabelece que não podem integrar o conselho de administração todos aqueles que nos últimos cinco anos tenham sido condenados por uma infracção muito grave em matéria desportiva (abstendo-se, e bem, de qualificar este impedimento como incompatibilidade).

³¹ A obrigação de comunicação não tem precedente nos diplomas que, no passado, regularam esta matéria.

³² Sobre o tema, cfr. DUARTE (2017-I), pp. 2 ss., e DUARTE (2017-II), pp. 47 ss..

³³ Na determinação dos exactos requisitos para a qualificação de alguém como administrador de facto não existe consenso – o legislador português não os estabelece, nem define a figura, pelo que tem cabido à doutrina o papel de a densificar. Cfr. RIBEIRO (2009), pp. 468 ss.; COSTA (2014), pp. 658 ss.

³⁴ No que respeita à importância prática da possibilidade de qualificação de pessoa que não é formalmente administrador de sociedade desportiva como seu administrador de facto, cfr. o caso Marat Izmaylov – a assembleia geral da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD deliberou propor acção social de responsabilidade contra ex-administradores da mesma, incluindo um suposto ex-administrador de facto. O caso é descrito por CRESPO (2015), pp. 471 ss..

³⁵ Sobre o ponto, cfr. MARTINS (2011), pp. 82 ss.

ou omissões dos administradores executivos, na medida em que o incumprimento do dever de vigilância geral tenha sido, também, causa do dano³⁶.

Pois bem, um problema que pode surgir no âmbito da SDUQ é o seguinte: é possível identificar em vários dos estatutos das SDUQ constituídas a previsão da existência de “gestores não executivos”. Tendo em conta o que ficou escrito *supra*, esses gestores, independentemente da designação contratual, serão sempre, enquanto gerentes de uma sociedade por quotas, gestores executivos, o que determina a sua sujeição a regras significativamente diferentes daquelas que acreditam ser-lhes aplicáveis, quer ao nível dos seus deveres, quer da sua responsabilidade.

Além do que se expõe quanto à responsabilidade dos administradores, deve ainda acrescentar-se que são aqui potencialmente aplicáveis as normas que determinam a responsabilidade solidária, com a deles, do sócio controlador, por culpa *in eligendo* e por culpa *in instruendo*, constantes do artigo 83.º do CSC. Esta responsabilidade resulta sempre da violação dos deveres que impendem sobre os membros destes órgãos societários – relativamente aos quais também não existe especialidade relevante, excepto no que respeita à obrigatoriedade de exercício das funções de administração, na qualidade de membro executivo a tempo inteiro. Assim, por exemplo, uma pessoa que aceite ser administrador executivo de uma sociedade desportiva viola os deveres que sobre ela impendem (*v.g.*, o dever de cuidado, por violação do dever legal específico que consagra o n.º 2 do artigo 15.º da LSD) se não tem condições para exercer as suas funções “a tempo inteiro” e sabe que não virá a tê-las – e poderá ser chamado a responder, perante a sociedade, pelos danos que esse ilícito lhe possa ter causado; e também um sócio que possa ser qualificado como sócio controlador (para as normas que consagram a responsabilidade por culpa *in eligendo*, o clube desportivo fundador de sociedade anónima desportiva que resulte de personalização jurídica de equipa desportiva será frequentemente sócio controlador, uma vez que lhe assiste sempre o direito de designar pelo menos um dos membros do órgão de administração, nos termos do disposto no artigo 23.º, n.º 1, alínea a), da LSD, independentemente do valor da sua participação social³⁷) poderá vir a ter de responder solidariamente com este membro do órgão de administração se, ao designá-lo ou elegê-lo, sabia ou não podia ignorar esta circunstância, nos termos do disposto no artigo 83.º do CSC.

Acresce a este regime de responsabilidade a possibilidade de os membros do órgão de administração de uma sociedade desportiva (quer se trate de administradores de direito, quer de administradores de facto) poderem vir a responder pela causação ou agravamento da insolvência da sociedade desportiva, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes factos (tudo nos termos dos artigos 186.º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas): a sociedade desportiva vir a ser declarada insolvente; essa insolvência vir a ser qualificada como culposa; e aqueles administradores virem a ser afectados por esta qualificação³⁸. Uma vez que existem, no âmbito das sociedades desportivas portuguesas, alguns casos identificados de insolvência, não é de afastar que os seus gerentes ou administradores possam vir a ser afectados pela qualificação da insolvência da sociedade desportiva como culposa, desde logo devido ao eventual incumprimento do prazo legal de trinta dias para apresentação da sociedade à insolvência (prazo que se conta a partir do momento em que gerentes ou administradores souberam ou deviam

³⁶ Cfr. . MARTINS (2011), pág. 87.

³⁷ A participação directa do clube fundador não pode ser inferior, nesses casos, a 10% do capital social, como estabelece o n.º 1 do mesmo artigo.

³⁸ Sobre esta responsabilidade, cfr. RIBEIRO (2015), pp. 70 ss.. E para uma análise dos princípios que devem nortear a actuação dos administradores na crise da empresa societária, bem como da evolução legislativa no que respeita à sua responsabilização neste domínio, cfr. RIBEIRO (2010), pp. 81 ss., e RIBEIRO (2011), pp. 391 ss..

ter sabido, que a sociedade desportiva está insolvente) – o que os sujeita ao elevado risco de virem a ter de responder, com todo o seu património, pelas obrigações da sociedade desportiva que a massa insolvente não consiga satisfazer³⁹.

BIBLIOGRAFIA:

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Governança das Sociedades Comerciais*, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 2010

CÂMARA, Paulo, “O governo das sociedades e a reforma do Código das Sociedades Comerciais”, in *Código das Sociedades Comerciais e Governo das Sociedades*, AA.VV., Almedina, Coimbra, 2008, 9-142

CÂMARA, Paulo/DIAS, Gabriela Figueiredo, “O governo das sociedades anónimas”, in *O Governo das Organizações. A Vocação Universal do Corporate Governance*, Almedina, Coimbra, 2011, 43-94

COSTA, Ricardo Alberto Santos, *Os Administradores de Facto das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2014

CRESPO, Tito, “A responsabilidade civil dos administradores para com as sociedades desportivas”, in *Revista de Direito das Sociedades*, ano VII (2015), n.º 2, 471-497

CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, 6.^a ed., Almedina, Coimbra, 2016

DUARTE, Rui Pinto, “A responsabilidade civil dos administradores das sociedades desportivas”, in *Direito das Sociedades em Revista*, ano 5, vol. 17 (2017), 25-60

DUARTE, Rui Pinto, “A responsabilidade civil dos administradores das sociedades desportivas”, *Direito do Desporto* (coord. José Manuel Meirim), Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017, 47-83

GIÃO, João Sousa, “O governo das sociedades desportivas”, in *O Governo das Organizações – A Vocação Universal do Corporate Governance*, Almedina, Coimbra, 2011, 233-260

RIBEIRO, Maria de Fátima, *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, Almedina, Coimbra, 2009

³⁹ Cfr. os artigos 18.º, 19.º, 186.º e 189.º do CIRE. Ainda que não exista consenso quanto ao alcance da alínea e) do n.º 2 do artigo 189.º, quando conjugado com o n.º 4, é indubitável que no caso de insolvência culposa as pessoas afectadas serão condenadas a, seja no total dos créditos não satisfeitos, seja na medida daqueles que ficaram por satisfazer devido à sua actuação, indemnizar os credores da sociedade desportiva.

RIBEIRO, Maria de Fátima, “Responsabilidade dos administradores pela insolvência: evolução dos direitos português e espanhol”, in *Direito das Sociedades em Revista*, ano 7, volume 14, 2015, 70-111

RIBEIRO, Maria de Fátima, “A responsabilidade de gerentes e administradores pela actuação na proximidade da insolvência de sociedade comercial”, in *O Direito*, 142.º, 2010, I, 81-128

RIBEIRO, Maria de Fátima, “A responsabilidade dos administradores na crise da empresa”, in *I Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2011, 391-413, *passim*.

RIBEIRO, Maria de Fátima, *Sociedades Desportivas*, 2.ª ed., Universidade Católica Editora, Porto, 2018

MARTINS, Alexandre de Soveral, “Comissão executiva, comissão de auditoria e outras comissões na administração”, in *VVAA, Reformas do Código das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2007, 243-275

MARTINS, Alexandre de Soveral, *Administradores Delegados e Comissões Executivas. Algumas Considerações*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2011

SILVA, João Calvão da, “‘Corporate Governance’. Responsabilidade civil de administradores não executivos, da comissão de auditoria e do conselho geral e de supervisão”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, 136.º, ano 2006-2007, n.º 394, 31-59

SILVA, João Calvão da, “Responsabilidade civil dos administradores não executivos, da Comissão de Auditoria e do Conselho Geral e de Supervisão”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, 2007, ano 67, vol. I, 103-158

VENTURA, Raúl, *Sociedades por Quotas. Vol. III. Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 1991